

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.833/15/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.000476870-33	
Impugnação:	40.010133705-53	
Impugnante:	Açoviga Estruturas Metálicas Ltda. CNPJ: 04.008079/0001-58	
Proc. S. Passivo:	Daniel da Silva Alves	
Origem:	DF/Betim	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de pagamento a maior do imposto, apontando-se suposta divergência na avaliação de bem imóvel. Entretanto, considerando que o valor recolhido foi o valor declarado na Declaração de Bens e Direitos, constante em escritura pública de doação e acatado pela Fazenda Pública Estadual, correto o indeferimento fiscal. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente apresenta pedido de restituição, mediante protocolo SIARE nº 201.300.069.300-3, relativo à quantia parcial recolhida a título de ITCD, em transmissão por doação.

O valor pleiteado é de R\$ 22.690,98 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa reais e noventa e oito centavos), resultante da avaliação/base de cálculo que a Requerente entende aplicável ao imóvel doado.

Com base em Parecer Fiscal de fls. 16, o Delegado Fiscal da DF/Betim, conforme despacho às fls. 17, indefere o pedido de restituição.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/21.

A Requerente fez juntar novos documentos (Laudo de Avaliação às fls. 24), sendo que, em reanálise do pedido e documentação juntada, o Delegado Fiscal da DF/Betim, em despacho às fls. 31, ratifica o indeferimento do pedido de restituição.

Às fls. 34/38, a Requerente adita sua Impugnação e ratifica a causa de pedir e o pedido de restituição.

Em manifestação de fls. 40/42, a Fiscalização refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Conforme já relatado, trata-se o presente processo de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição de ITCD, supostamente pago a maior pela Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 22.690,98 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa reais e noventa e oito centavos), ao argumento de que efetuara por meio do DAE nº 00042950416-02, de fl. 12, recolhimento a maior de ITCD, uma vez que, em face do Laudo de Avaliação (fls. 24) que fez juntar, seria indevido o ITCD no montante efetivamente pago.

A Requerente alega em seu pedido de restituição que a base de cálculo do ITCD estaria superavaliada, pois após pagamento do imposto teria obtido Laudo de Avaliação da Prefeitura Municipal de Betim, que revelaria um valor do imóvel objeto da doação menor que aquele que serviu de base de cálculo.

Ocorre que o valor venal utilizado como base de cálculo do ITCD foi aquele declarado pela própria Contribuinte em sua Declaração de Bens e Direitos (DBD), que coincide com o valor atribuído ao bem em escritura pública de fls. 29/30 lavrada em 07/05/2012 no Tabelionato 1º ofício de notas Dr. João Batista Lara, valor este de R\$ 1.270.800,00 (um milhão, duzentos e setenta mil e oitocentos reais).

No Processo Tributário Administrativo, o qual trata do ITCD, conforme protocolo SIARE nº 201.201.407.141-6, houve pedido e análise de avaliação contraditória, sendo que, naquela oportunidade, a decisão foi no sentido de manter o valor declarado, ratificando-se o lançamento.

Cabe ressaltar, que emitida a Certidão de Pagamento do ITCD e não evidenciado erro no lançamento, afastada está a liquidez e certeza de valor a restituir.

Importante mencionar que a Contribuinte teve a oportunidade da avaliação contraditória de ITCD, no momento em que foi cientificada dos valores atribuídos aos bens pela Fazenda Pública Estadual, conforme determina o art. 9º, parágrafo único da Lei nº 14.941/03.

Sobre a avaliação de bens doados e sua revisão, assim dispõe a Seção II (Da avaliação e do contraditório) do RITCD:

SEÇÃO II

Da Avaliação e do Contraditório

Art. 15. O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 31, sujeito à concordância da Fazenda Estadual.

Art. 16. Recebida a Declaração de Bens e Direitos, a Administração Fazendária:

I - na hipótese do § 2º do art. 13, realizará a avaliação dos demais bens ou direitos e encaminhará a declaração para a Delegacia Fiscal para análise relativamente às ações, quotas, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade que não foram objeto de negociação nos últimos cento e oitenta dias em Bolsa de Valores;

II - não configurada a hipótese prevista no inciso anterior, promoverá a avaliação dos bens e direitos e realizará os procedimentos necessários

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD.

Parágrafo único. O Superintendente Regional da Fazenda poderá determinar que a avaliação, em qualquer processo relativo ao imposto, seja realizada pela autoridade fiscal, inclusive para atender a solicitação do chefe da Administração Fazendária.

Art. 17. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela repartição fazendária poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido entregue a declaração a que se refere o art. 31, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - se o requerimento não estiver acompanhado de laudo, o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos.

Portanto, ocorrida a doação, declarado o valor conforme escritura pública, procedida sem êxito a avaliação contraditória e emitida a Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD (fls. 10/11), não é mais possível a revisão da avaliação, já que não caracterizada qualquer divergência de base de cálculo a implicar redução dos valores recolhidos a título de ITCD, sendo descabida a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

P